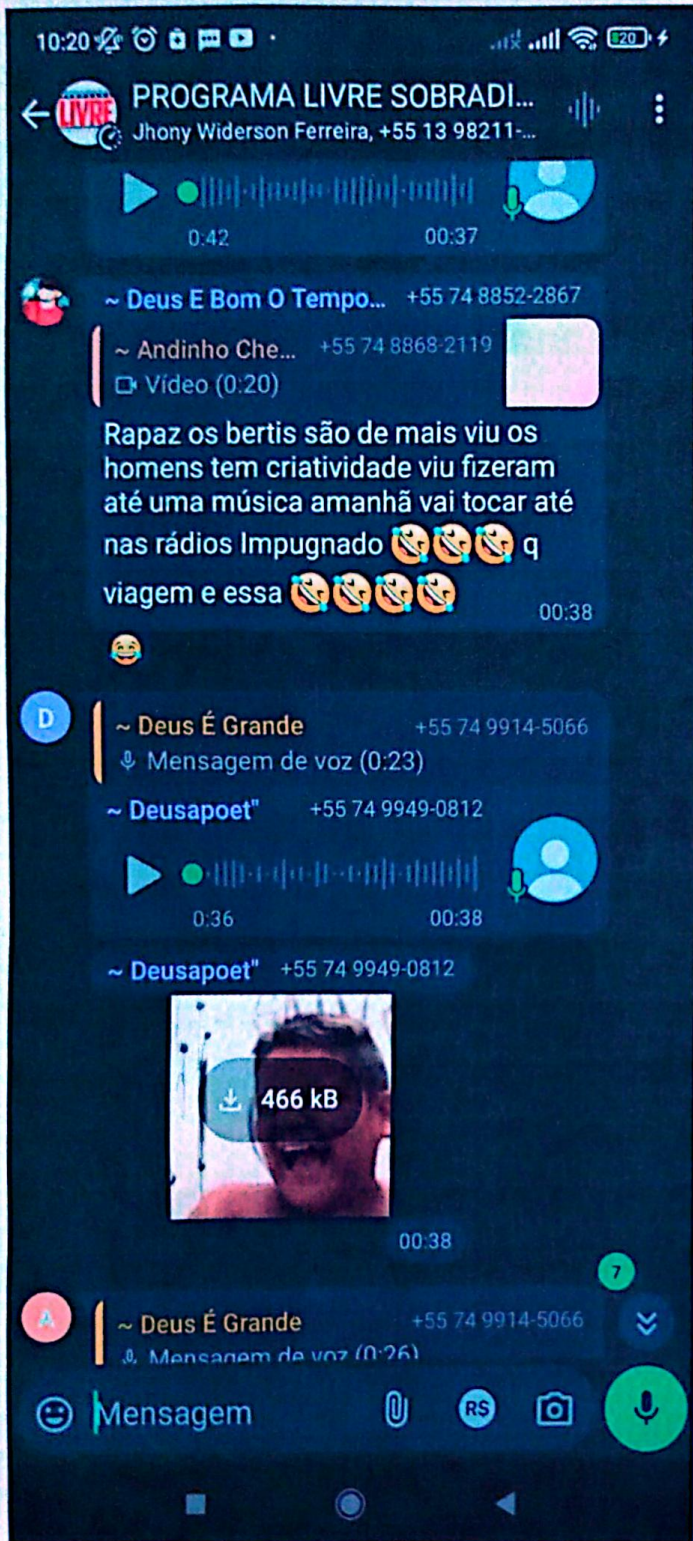


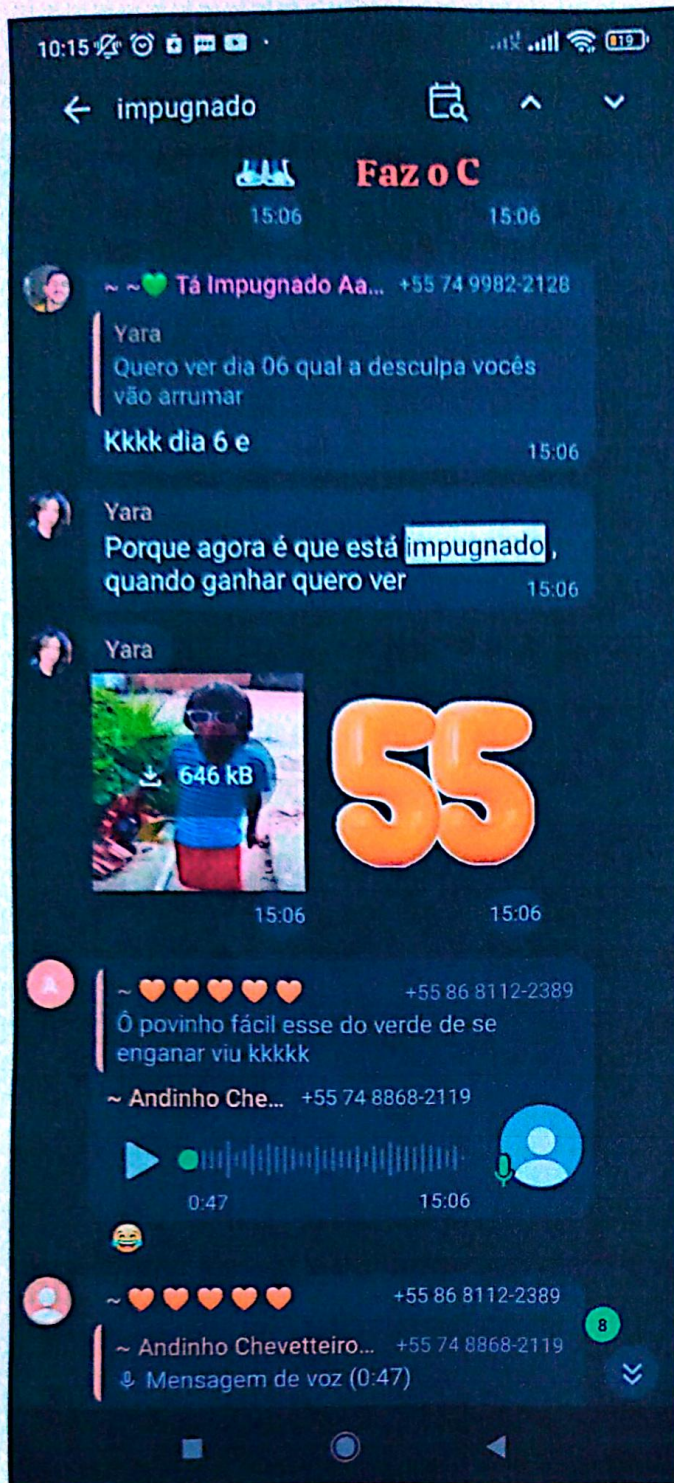
08257.000742/2024 - 11  
17/09/24  
yally-ufb  
Comarca 5015766  
ILMO. SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA.

**A COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E LIBERDADE** - integrada pelos partidos/federações: Comissão Provisória municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, agremiação partidária, inscrita no CNPJ sob no 15.424.921i0001-59; Federação PSDB CIDADANIA, integrada pelas agremiações partidárias Partido da Social da Democracia Brasileira (PSDB) e Partido Cidadania; Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL integrada pelas agremiações partidárias Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PC do B) e Partido Verde (PV); Partido Progressista- PP, Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, agremiação partidária. inscrita no CNPJ sob nº 15.190.605i0001-60; com sede na Quadra N14, Rua 04. Nº 17. Bairro São Joaquim, CEP 48.925-000. Sobradinho-BA, através de seu Representante **JOSELITO SANTOS MACEDO**, brasileiro, maior, solteiro. portador do RG. Nº 2.804.608 SDS-PE, inscrito no CPF/MF: 329.063 .745-04. Título de Eleitor: 0132 6844 0590, vem, respeitosamente, por seu advogado, formalizar a presente **NOTÍCIA-CRIME**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I DOS FATOS**

No dia 16 de setembro de 2024, foi constatado que o Sr. **CARLOS JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, locutor, inscrito no CPF: 986.570.545-15, portador da CIRG 917405927, SSP/BA, E-Mail: carlos.sobradinho@hotmail.com, residente e domiciliado na RUA 11, QUADRA S-09, Nº: 14, CASA, Bairro: VILA SÃO JOAQUIM, CEP: 48925000, Sobradinho/BA, Telefone: (74) 98109-2358 (Telefone Celular), administrador do grupo de **WhatsApp** denominado "**programa livre**", permitiu e facilitou a disseminação de notícias falsas (*fake news*) no referido grupo. As referidas postagens, e audios feitas por terceiros ainda não identificados, mas sob a supervisão e administração do mencionado Sr. **CARLOS JOSE DA SILVA**, alegam de forma inverídica que o atual prefeito do município e candidato às eleições de 2024, o Sr. **REGIS CLAVYS SAMPAIO BENTO**, não teria legitimidade ou autorização legal para concorrer ao pleito eleitoral.





Essas alegações falsas têm o intuito claro de confundir a opinião pública, desinformar o eleitorado e prejudicar o processo democrático eleitoral no município de Sobradinho, violando diretamente as normas estabelecidas pela Lei nº 13.834/2019 (que trata da disseminação de *fake news* em período eleitoral) e o Código Eleitoral Brasileiro, especialmente no que tange à integridade e lisura do processo eleitoral.

A presente notícia-crime encontra respaldo legal em diversos

dispositivos da legislação brasileira, especialmente no que concerne à disseminação de informações falsas em períodos eleitorais, que pode configurar crime eleitoral, difamação e até mesmo a formação de quadrilha, caso seja verificada a existência de uma associação criminosa com o objetivo de prejudicar a candidatura de um adversário político.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), com a inclusão do art. 326-A pela Lei nº 13.834/2019, tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Esse dispositivo prevê que a pessoa que divulga, por qualquer meio, informações sabidamente inverídicas com a intenção de influenciar o resultado eleitoral pode ser punida com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, se comprovada a prática.

No caso em questão, as notícias falsas veiculadas no grupo “**programa livre**” têm o claro objetivo de induzir a opinião pública a acreditar que o atual prefeito e candidato, Sr. REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO, estaria inelegível ou impedido de participar das eleições de 2024. Essa prática caracteriza-se como a divulgação de *fake news* com finalidade eleitoral, uma vez que pode prejudicar a imagem do candidato e influenciar negativamente a escolha dos eleitores.

Além do crime eleitoral, os responsáveis pelas postagens podem ser enquadrados no crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem difama alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

A disseminação de *fake news* que ataca a reputação do candidato REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO, alegando falsamente que ele não possui condições legais para disputar as eleições, configura difamação, uma vez que atinge sua honra objetiva, prejudicando sua imagem perante o eleitorado e a sociedade em geral.

O administrador de um grupo em redes sociais, como é o caso do Sr. **CARLOS JOSE DA SILVA**, pode ser responsabilizado quando permite ou facilita a disseminação de notícias falsas, especialmente em contexto eleitoral. Conforme entendimento jurisprudencial, o administrador de um grupo de *WhatsApp* tem o



dever de controlar e moderar as postagens, removendo conteúdos ilícitos ou falsos e alertando as autoridades competentes quando se trata de crimes.

Caso o administrador, como parece ser o caso, tenha ciência das postagens e permaneça inerte, permitindo a continuidade da disseminação de fake news, ele poderá ser considerado cúmplice ou coautor do crime de divulgação de informações falsas, nos termos do art. 29 do Código Penal, que trata do concurso de pessoas.

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, o direito à liberdade de expressão e de opinião, porém, esse direito não é absoluto e deve ser exercido de forma responsável, especialmente em período eleitoral, quando a divulgação de informações inverídicas pode comprometer a democracia.

O art. 14 da Constituição Federal também assegura o direito ao voto livre e consciente, que deve ser exercido sem interferências indevidas como a veiculação de *fake news*. A conduta dos envolvidos nas postagens do grupo " **programa livre** " fere esse princípio constitucional, ao tentar manipular a escolha dos eleitores com base em fatos falsos e distorcidos.

Embora o foco seja a responsabilidade criminal dos envolvidos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) também pode ser invocada para proteger o processo eleitoral contra abusos. A coleta, tratamento e disseminação de dados pessoais de forma indevida e com objetivos eleitorais, sem o consentimento dos titulares, constitui violação à LGPD, o que reforça a necessidade de investigação sobre o uso indevido de informações pessoais nas campanhas eleitorais e *fake news*.

Caso as mensagens sejam veiculadas também por outras redes sociais e plataformas digitais, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê a responsabilidade solidária das empresas de tecnologia na remoção de conteúdos ilícitos. Isso reforça a necessidade de que as plataformas onde circulam essas *fake news*, como o *WhatsApp*, sejam notificadas a remover o conteúdo e colaborar com a investigação.

Vale mencionar que, caso o objetivo das *fake news* seja efetivamente prejudicar a candidatura do candidato a Reeleição Régis Cleivys Sampaio Bento com base em informações falsas sobre sua inelegibilidade, tais condutas podem configurar abuso de poder econômico ou político, conforme a Lei Complementar nº 64/1990. Isso pode gerar, além da responsabilização criminal, a impugnação de candidaturas dos eventuais beneficiados pelas *fake news*, caso seja comprovada sua relação com a disseminação das informações falsas.

## II CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se a instauração de inquérito policial para a devida apuração dos crimes de divulgação de *fake news*, difamação, e outros que possam ser constatados durante a investigação, com a consequente responsabilização penal do administrador “**programa livre**” e dos demais envolvidos.

Saliento que a documentação comprobatória do presente fato, está anexada em pen drive lacrado.

Diante da gravidade da situação e dos prejuízos causados ao processo democrático e à imagem pública do candidato Régis Cleivys, requer-se que:

a) A Polícia Federal tome as medidas cabíveis para apurar as responsabilidades criminais do Sr **CARLOS JOSE DA SILVA** e das demais pessoas envolvidas na postagem de informações falsas.

b) Seja garantido o sigilo necessário na condução das investigações, visando preservar a integridade das partes envolvidas até que a verdade dos fatos seja devidamente apurada.

c) Caso a investigação comprove a prática de crimes, que sejam encaminhadas as provas e os autos do inquérito ao Ministério Público Eleitoral, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, incluindo a propositura da ação penal contra os responsáveis.

d) Que seja também avaliada a possibilidade de solicitar à Justiça Eleitoral a aplicação de medidas urgentes, como a remoção de conteúdos falsos e a responsabilização das plataformas digitais onde esses conteúdos estão sendo

disseminados, se aplicável.

Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários durante a investigação, reiterando meu compromisso com a verdade e a lisura do processo eleitoral em nosso município.

Sobradinho/BA, 17 de setembro de 2024



Mayda Azevedo Bastos Luz

OAB-BA 54.230